Registro: 2011.0000075341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0070107-89.2011.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente DIEGO JOSÉ AVELINO SALVADOR (OU) e Impetrante RENÊ ROBSON FALCÃO DE MORAIS.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram parcialmente prejudicada a impetração, e na parte conhecida, denegaram a ordem. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICSON MARANHO (Presidente sem voto), JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA E MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA.

São Paulo, 2 de junho de 2011

MACHADO DE ANDRADE
RELATOR
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS N° 0070107-89-2011

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

PACIENTE: DIEGO JOSÉ AVELINO SALVADOR

IMPETRANTE: RENÊ ROBSON FALCÃO DE MORAIS

VOTO N° 19.468

Habeas Corpus – Pedido para concessão de salvo-conduto a fim de impedir o monitoramento eletrônico por ocasião da saída temporária na Páscoa – Festividade já encerrada – Perda de objeto - Utilização da pulseira ou da tornozeleira eletrônica não caracteriza aplicação retroativa de lei mais gravosa – Inexistência da violação a princípios constitucionais - Impetração parcialmente prejudicada, e, na parte conhecida, ordem denegada.

Trata-se de *"habeas corpus"* impetrado pelo advogado RENÊ ROBSON FALCÃO DE MORAIS em favor de **DIEGO JOSÉ AVELINO SALVADOR**, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que autorizou a saída temporária na próxima Páscoa, mais exatamente no período das 07 horas do dia 20 de abril de 2011 até as 17 horas do dia 25 de abril de 2011, por parte dos presos que efetivamente cumprem pena no regime semiaberto no Anexo Penitenciário da Penitenciária de Presidente Prudente e no Centro de Ressocialização de Presidente Prudente, que preencham os requisitos para tanto, determinando a utilização de equipamento de monitoração

eletrônica por parte de todos os sentenciados contemplados com a benesse. Objetiva a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, para se impedir que ele seja submetido à fiscalização por monitoramente eletrônico na saída temporária programada para a próxima Páscoa, bem como nas autorizações de saída subseqüentes, aduzindo, em síntese, irretroatividade da Lei nº 12.258/10, eis que se trata de lei penal mais gravosa, de modo que não poderia ser aplicada aos sentenciados por delitos praticados antes de sua entrada em vigor, uma vez que implicaria no controle da liberdade de ir, vir e ficar provisoriamente concedida ao executado e por prever a regressão prisional para a hipótese de descumprimento dos deveres tocantes ao uso e à conservação do equipamento de monitoração eletrônica.(fls. 02/16).

Liminar indeferida (fls. 33) e prestadas as informações de praxe (fls. 37), ilustradas pelas cópias de fls. 38/40.

A d. Procuradoria de Justiça opinou no sentido que, na parte em que não restou prejudicada, não deve ser conhecida, e caso assim não se entenda, seja denegada a ordem (fls. 42/47).

É o relatório.

A impetração merece ser parcialmente prejudicada e, na parte conhecida, denegada.

Com efeito, consta dos autos que o paciente foi condenado às penas que totalizam 02 anos e 06 meses de reclusão, pelo cometimento de tráfico ilícito de drogas, encontrando-se recolhido no Centro de Ressocialização de Presidente Prudente, em regime semiaberto, descontando pena privativa de liberdade com término previsto para 11.03.2012, cujo início do cumprimento se iniciou em 12.09.2009.

Consta nas informações prestadas às fls. 37, que foi autorizada a saída temporária do sentenciado por ocasião da Páscoa, devendo fazer uso de monitoramento eletrônico.

A saída temporária terminou em 25.04.2011, tendo o sentenciado retornado ao estabelecimento penitenciário.

Entretanto, nota-se que as festividades da Páscoa restam encerradas, e, assim, o recurso, nesta parte, está prejudicado, por perda de objeto.

Portanto, nesta parte, a impetração está prejudicada.

No mais, é caso de denegação, eis que não vislumbro na utilização da pulseira ou da tornozeleira eletrônica violação a princípios constitucionais, sendo que a aplicação da Lei n. 12.258/10 a sentenciados condenados por crimes cometidos antes de sua vigência não caracteriza aplicação retroativa de lei mais gravosa.

Na verdade, a monitoração eletrônica tem suas vantagens não só para o Poder Fiscalizador, mas também para os sentenciados, sendo certo que nada mais é do que um substitutivo da fiscalização pessoal exercida pela polícia. O que é a escolta afinal se não um monitoramento pessoal, podendo o monitoramento eletrônico ser até mais eficiente em termos de *cautela contra a fuga*, circunstância em que pode perfeitamente ser inserido o monitoramento. E, se o sentenciado a ela se submeter corretamente, não terá qualquer restrição descabida ao desfrutar tal benefício.

Enfim, efetivamente nada de novo está sendo infligido

ao condenado, a não ser uma **nova forma de fiscalização.**

Em r. despacho proferido no dia 23 de dezembro último, o Eminente Desembargador FRANCISCO ORLANDO, de forma sucinta e escorreita, apreciou a questão:

"..., à primeira vista não parece que a Lei 12.258/10, que instituiu o monitoramento eletrônico, viole o princípio da irretroatividade, além do que se constitui em providência salutar o acompanhamento do cativo, enquanto posto provisória e temporariamente em liberdade." (H.C. n. 0584527 76.2010.8.26.0000).

E, o Eminente Desembargador HERMANN HERSCHANDER, apreciando caso idêntico, com a sua habitual precisão, após discorrer sobre o descabimento do "writ" e depois de afirmar que:

"A nova lei nada mais fez do que explicitar algumas condições obrigatórias para o gozo do benefício - entre as quais a submissão às regras ditadas pelo próprio dispositivo eletrônico – e instituir um novo sistema de fiscalização do cumprimento, pelo sentenciado, de seus deveres".

"De qualquer forma anoto não vislumbrar na nova norma, nem de longe, natureza de lei penal mais gravosa.

Como já aludido, o benefício sempre esteve sujeito a condições, embora algumas tenham agora sido explicitadas.

De outro lado, a implementação de um sistema de vigilância tem natureza exclusivamente administrativa, ainda que sua violação possa acarretar conseqüências na execução da reprimenda.

Suponha-se que a nova lei se limitasse a determinar um aumento do policiamento ostensivo durante os períodos de saída temporária, destinado a propiciar uma melhor verificação do implemento, pelos sentenciados, das condições

impostas pelo Juiz das Execuções.

Dificilmente se poderia vislumbrar, nessa hipótese, lei penal mais gravosa, já que a norma, nitidamente, não desbordaria do caráter administrativo.

Ante o exposto, julga-se parcialmente prejudicada a impetração, e na parte conhecida, denega-se a ordem.

Des. Antonio Carlos **Machado de Andrade**
Relator